



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600484-18.2018.6.22.0000 – PORTO VELHO – R O N D Ô N I A**

**Relator:** Ministro Jorge Mussi

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Democratas (DEM) – Estadual

**Advogados:** Michel Mesquita da Costa – OAB: 6656/RO e outros

**Agravada:** Cassiane Andrade Alves

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO. VICE-PREFEITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. SUCESSÃO. PRAZO. SEIS MESES ANTES DO PLEITO. SÚMULA 3/TSE. INTIMAÇÃO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Independentemente da controvérsia sobre o recurso cabível em processo de registro de candidatura em tese não instruído com todos os documentos exigidos por lei – se ordinário ou especial, conforme se trate de causa de inelegibilidade ou condição de registrabilidade –, no caso dos autos essa matéria não foi questionada pelo agravante.
2. Consoante a Súmula 3/TSE, “no processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário”.
3. Na espécie, o TRE/RO inicialmente indeferiu o registro por falta de prova de desincompatibilização do cargo de servidora pública estadual. A candidata, ao opor embargos, demonstrou que fora eleita vice-prefeita, o que, no entender da Corte a quo – por via transversa, já que o tema não foi decidido de modo expresso neste ponto específico – demonstraria o efetivo afastamento do primeiro cargo, mas de toda forma obstaría a candidatura porque os documentos seriam incapazes de provar que ela não substituiu ou sucedeu o titular do cargo nos seis meses que antecederam o pleito. Porém, em nenhum momento a Corte a quo determinou a intimação da agravada para regularizar essa suposta pendência.



4. Colacionou-se, com o recurso ordinário, documento atestando que a candidata não ocupou o cargo de prefeito e tampouco substituiu o titular no semestre anterior às eleições, de forma que a desincompatibilização afigura-se desnecessária.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática em que se proveu recurso ordinário para deferir o registro de candidatura de Cassiane Andrade Alves, não eleita ao cargo de deputado estadual por Rondônia nas Eleições 2018 (ID 2.739.338).

Nas razões do regimental, o agravante alega, em síntese (ID 2.908.038):

- cabe a partidos e candidatos instruir o pedido de registro com todos os documentos determinados por lei, não deixando para apresentá-los somente após esta Justiça especializada constatar sua ausência, a fim de que se cumpram os exíguos prazos do calendário eleitoral;
- nas Eleições 2018, formularam-se quase 29 mil pedidos de candidaturas a serem julgados em, no máximo, 34 dias (art. 16, § 1º, da Lei 9.504/97), o que exige esforço conjunto de todos os atores envolvidos no processo de escolhas de ocupantes de cargos eletivos;
- na espécie, a parte recorrida não anexou prova de desincompatibilização ao formulário de pedido de registro de candidatura, o que inviabiliza seu deferimento, nos termos dos arts. 1º, II, I, c.c incisos V e VI da LC 64/90 e 28, V, da Res.-TSE 23.548/2017.

Ao final, pugna por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

**É o relatório.**

---

A candidata obteve 318 votos.



Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

Art. 28. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, anote-se, de início, que, independente da controvérsia acerca do recurso cabível na hipótese em que o pedido de registro de candidatura não está instruído com todos os documentos exigidos por lei – ordinário ou especial, conforme se trate de causa de inelegibilidade ou condição de registrabilidade, respectivamente – no caso dos autos, essa matéria não foi questionada pelo agravante.

Na espécie, o TRE/RO inicialmente indeferiu o registro por falta de prova de que a candidata se desincompatibilizou do cargo de servidora pública estadual.

Ao opor embargos declaratórios, demonstrou-se que ela fora eleita vice-prefeita de Rio Crespo /RO, o que, no entender da Corte *a quo* – por via transversa, já que o tema não foi decidido de modo expresso neste ponto específico –, demonstraria o efetivo afastamento do primeiro cargo, mas de toda forma obstaría a candidatura porque os documentos seriam incapazes de comprovar que ela não substituiu ou sucedeu o titular do cargo nos seis meses que antecederam o pleito (art. 1º, § 2º, da LC 64/90). Diante disso, indeferiu-se o registro sem, contudo, prévia intimação a fim de que regularizasse a suposta pendência.

No *decisum* agravado, dei provimento ao recurso ordinário para deferir o registro, pois se colacionou ao apelo declaração da diretora de recursos humanos e do chefe de gabinete da prefeitura



atestando que a candidata “não ocupou a função de Prefeita [e] tampouco substituiu o Prefeito em nenhuma hipótese”, de forma que a desincompatibilização é desnecessária (ID 421.359).

O Ministério Público alega, em síntese, ser inviável provar-se desincompatibilização em sede de recurso ordinário. Defende que apenas os documentos juntados ao formulário de pedido de registro devem ser levados em conta por esta Justiça especializada, a fim de que se cumpram os exíguos prazos do calendário eleitoral.

No entanto, a Súmula 3/TSE é clara ao dispor que, “no processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário”.

Ademais, o entendimento do TSE é de que juntada tardia de documento faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, concretizando-se, assim, os princípios da instrumentalidade das formas, razoabilidade e proporcionalidade. Confirmam-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PORTARIA MUNICIPAL JUNTADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REGISTRO DEFERIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prova de desincompatibilização do candidato relaciona-se com a demonstração de afastamento de causa de inelegibilidade que, já detectada, impede o deferimento do registro de candidatura, distinguindo-se das demais condições de registrabilidade. Nesse contexto, o recurso a ser manejado para devolver a questão ao Tribunal Superior Eleitoral é o ordinário, nos termos do art. 57, inciso I da Res. 23.458/2017-TSE.

2. A juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. Precedentes.

3. A portaria de desincompatibilização, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Roraima (ID 414178), encartada aos autos ainda na instância ordinária, é lícita e permite sua análise nesta Instância e a conclusão da efetiva desincompatibilização do candidato.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-RO 0600574-26/RO, Rel. Min. Edson Fachin, *PSESS* em 27.11.2018)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CERTIDÃO CRIMINAL. JUNTADA TARDIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO.

1. As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito a elegibilidade.

2. A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Recurso provido, para determinar o retorno dos autos à Corte a quo, a qual deverá proceder ao exame do aludido documento.

(REspe 384-55/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, *PSESS* em 4.9.2014)



A decisão agravada, portanto, não merece reparo.  
Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.  
**É como voto.**

---

Art. 1º. [omissis]

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

### EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 0600484-18.2018.6.22.0000/RO. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Democratas (DEM) – Estadual (Advogados: Michel Mesquita da Costa – OAB: 6656 /RO e outros). Agravada: Cassiane Andrade Alves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Antonio Augusto Brandão de Aras.

SESSÃO DE 4.4.2019.

